

Brasília, 23, 03, 09

Maria de Fátima Ferreira de Carvalho  
Matr. Siape 751683

CC02/C06  
Fls. 334



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA**

**Processo nº** 35524.000413/2004-00  
**Recurso nº** 143.029  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Resolução nº** 206.00.129  
**Data** 09 de maio de 2008  
**Recorrente** PLANTAR PLANEJAMENTOS AGROPECUÁRIOS E ASSISTÊNCIA  
TÉCNICA LTDA  
**Recorrida** SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos em converter o julgamento do recurso em diligência.

Sala das Sessões, em 09 de maio de 2008.

ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente

ANA MARIA BANDEIRA

Relatora

Participaram, ainda, da presente resolução, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Trata-se de lançamento de contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição dos segurados, da empresa, à destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, as destinadas a terceiros (Salário-Educação, SESC, SENAC, SEBRAE e INCRA), incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados e contribuintes individuais, bem como a contribuição do contribuinte individual, cuja arrecadação e recolhimento passou a ser responsabilidade da empresa após a vigência da Lei nº 10.666/2003.

O Relatório Fiscal (fls. 96/99) informa que a empresa optou pelo SIMPLES em 01/01/1997, porém foi excluída em 03/2000. Portanto, a partir de 04/2000 foram lançadas as contribuições a cargo da empresa e as relativas a terceiros.

Compõe o presente lançamento contribuições devidas pela caracterização de vínculo como segurados empregados de trabalhadores que prestavam serviços à notificada como contribuintes individuais e foram posteriormente contratados como empregados.

Também foram apuradas diferenças de contribuições verificadas em folha de pagamento e em rescisões de contrato de trabalho em que rubricas não foram consideradas como integrantes do salário de contribuição.

Foram efetuados pagamentos a título alimentação sem a correspondente inscrição no PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador.

A auditoria fiscal verificou diferenças de remuneração paga a título de pró-labore lançadas no Livro Caixa e efetuou o lançamento da contribuição a cargo dos contribuintes individuais, cuja arrecadação e recolhimento passou a ser de responsabilidade da empresa contratante, conforme disposto na Lei nº 10.666/2003. É informado que não houve o desconto das citadas contribuições.

Parte dos fatos geradores correspondentes às contribuições lançadas foram declarados em GFIP – Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social.

Foram lançadas contribuição da empresa e terceiros, cujos fatos geradores foram incluídos em GFIP, porém no período em que a empresa foi excluída do SIMPLES.

Ainda no período de opção pelo SIMPLES, a auditoria fiscal apurou diferenças de contribuições dos segurados incidentes sobre os valores extras recebidos e salário *in natura*.

A notificada apresentou defesa (fls. 107/110), onde alega que o ato de exclusão do SIMPLES emitido pela Secretaria da Receita Federal foi impugnado pela mesma e se encontra em tramitação junto ao Ministério da Fazenda, na Coordenação-Geral de Recursos Logísticos, no órgão do Terceiro Conselho de Contribuintes no Distrito Federal. Afirma que o processo de exclusão está em grau de recurso e como sua situação ainda não está definida estaria dispensada das contribuições correspondentes a parte do segurado não descontada, a parte da empresa, incluindo o SAT e os terceiros.

Argumenta que a Secretaria da Receita Federal informou indevidamente ao INSS a exclusão, pois ainda não havia decisão definitiva.

Pela Decisão-Notificação n.º 07.401/0156/2004 (fls. 239/242), o lançamento foi considerado procedente.

A notificada apresentou recurso tempestivo (fls. 252/285) onde alega que não restou comprovada a capacidade profissional da auditora fiscal para o exame dos Livros Contábeis. Entende que o princípio do contraditório foi ignorado, pois não houve por parte da fiscalização, a intenção de buscar a verdade fiscal. Argumenta que o fisco inverteu o ônus da prova por desconhecimento da teoria geral da prova ou autoritarismo. Alega falta de discriminação dos fatos e base de cálculo no corpo da notificação. Afirmar que ocorreu a decadência para o período anterior a 04/1999, posto que decorridos cinco anos para que o fisco realizasse o lançamento. Entende que a auditoria fiscal não é competente para verificar a existência de vínculo empregatício. Repete a alegação de que a decisão que a excluiu do SIMPLES encontra-se pendente de decisão definitiva. Alega que a penalidade foi aplicada como forma de confisco.

A SRP apresentou contra-razões (fls. 319), onde mantém a decisão recorrida.

Os autos foram encaminhados à então 2ª Câmara de Julgamentos do CRPS – Conselho de Recursos da Previdência Social que pelo Decisório n.º 49/2006, converteu o julgamento em diligência para que fosse informada a decisão do Conselho de Contribuintes acerca da exclusão da empresa do SIMPLES. Foi salientado que no caso da manutenção exclusão, deveria ser informado a partir de qual competência seria considerada.

~~Em resposta (fl. 333), a SRP informou que por meio de ofício, a DRF~~  
Delegacia da Receita Federal informou que o processo permaneceria no Terceiro Conselho de Contribuintes e juntou cópia da decisão proferida pela DRJ no Rio de Janeiro.

É o Relatório.

Conselheira ANA MARIA BANDEIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice ao seu conhecimento.

Inicialmente cumpre observar que pela leitura do decisório proferido pela 2ª CaJ do CRPS, o Conselheiro Relator ressaltou que a questão do enquadramento da recorrente no SIMPLES era relevante para o julgamento do recurso apresentado.

Ao encaminhar os autos à origem em diligência, a 2ª CaJ pretendia sanar questão prejudicial ao julgamento, qual seja, a ausência de decisão definitiva a respeito da exclusão ou não do contribuinte do SIMPLES.

No entanto, sem que houvesse o trânsito em julgado administrativo da questão, os autos foram devolvidos ao CRPS – Conselho de Recursos da Previdência Social e, posteriormente, encaminhados ao Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda que agora detém a competência para julgar os casos da espécie.

Ainda que o presente lançamento compreenda contribuições dos segurados empregados e contribuintes individuais, cuja responsabilidade pelo desconto e recolhimento é do contribuinte independentemente da opção pelo SIMPLES, o presente lançamento compreende contribuições patronais correspondente ao período em que a exclusão é questionada administrativamente.

Diante da indefinição da situação do contribuinte quanto ao enquadramento no SIMPLES, é certo que a auditoria fiscal proceda ao lançamento das contribuições patronais a fim de prevenir a decadência do direito de constituição das mesmas quando da decisão definitiva, se essa for desfavorável ao contribuinte.

Assevere-se que o questionamento quanto à exclusão do contribuinte do SIMPLES foi objeto do Recurso 127597, julgado pela Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, ao qual foi negado provimento por unanimidade, pelo Acórdão 302-36956.

O contribuinte recorreu da decisão e os autos foram encaminhados à Câmara Superior de Recursos Fiscais onde foram distribuídos à Terceira Câmara.

Portanto, para fins de julgamento, permanece a prejudicial apontada no decisório da 2ª CaJ do CRPS, ou seja, inexistência de decisão definitiva quanto à exclusão ou não do contribuinte do SIMPLES.

Diante do exposto Voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, para que os autos retornem à origem onde deverão ficar sobrestado até o julgamento definitivo da questão.

É como voto.

Sala das Sessões, em 09 de maio de 2008

  
ANA MARIA BANDEIRA